

Acórdão: 20.585/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000021307-75  
Impugnação: 40.010136417-43, 40.010136418-24 (Coob.)  
Impugnante: Rennan Antônio Guimarães Tavares  
CPF: 075.954.126-41  
Waldemar Antônio Tavares (Coob.)  
CPF: 082.789.706-53  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - NUMERÁRIO.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, restou demonstrado nos autos que em relação do exercício de 2008 encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento. Excluídas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei n.º 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** A imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos não pode ser mantida tendo em vista que, em relação ao exercício de 2008 já não mais possível formalizar esta exigência. Cancelada a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

**Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas em 2008 realizadas por Waldemar Antônio Tavares, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

#### **Da Impugnação**

Inconformados, Autuado e Coobrigado, apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/22, em síntese, aos seguintes argumentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Impugnante Rennan Antônio Guimarães Tavares, adquiriu 80% (oitenta por cento) de três glebas rurais, registradas sob as matrículas n.ºs 420, 1.767 e 7.884, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Brasília de Minas/Minas Gerais;

- para pagamento do valor do negócio, o comprador recebeu no ano de 2008, a doação do valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), de seu pai, Waldemar Antônio Tavares;

- a referida doação, por sua vez, foi devidamente lançada na Declaração de Imposto de Renda de ambos, demonstrando sua boa fé de ambos;

- não obstante, o lançamento em tela carece de motivos para a sua manutenção, razão pela qual se justifica o presente recurso;

- a lei que dispõe sobre as normas gerais de Direito Tributário é a Lei n.º 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar;

- dentre as normas gerais sobre as quais versa o Código Tributário Nacional encontra-se o instituto jurídico da decadência, fixando o prazo de 05 (cinco) anos para que a Fazenda exerça seu direito de constituir o crédito tributário;

- o presente Auto de Infração foi lavrado face ao suposto não recolhimento do ITCMD referente ao ano de 2008, imposto sujeito ao lançamento por homologação;

- os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, pagando antecipadamente o tributo, com base nas informações prestadas, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional;

- nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se uma regra especial para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, conforme § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- contudo, embora os tributos sujeitos a tal modalidade de lançamento exijam a antecipação do pagamento, há casos em que, justamente pela ausência de antecipação do pagamento, ocorre a mera informação por parte do sujeito passivo quanto a seu débito, sem o efetivo pagamento, aplicando-se, nesses casos, a regra geral dos tributos no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional;

- considerando que inexistem recolhimentos referentes ao imposto apurado no exercício de 2008, o referido crédito tributário se enquadra na regra constante do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional;

- o suposto fato gerador ocorreu em 2008, sendo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o dia 1º de janeiro de 2009, marco inicial do prazo decadencial, o qual encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2013 e o Auto de Infração impugnado somente foi lavrado em 03 de junho de 2014, sendo o contribuinte regularmente notificado em 16 de junho de 2014;

- cita jurisprudência sobre o tema.

Ao final, requerem seja declarado improcedente o Auto de Infração.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 29/33, contrariamente ao alegado na impugnação, em síntese, aos argumentos seguintes:

- as impugnações baseiam-se no fato de que o Impugnante Rennan Antônio Guimarães Tavares adquiriu 80% (oitenta por cento) de três glebas rurais e que, para pagamento do valor do negócio, recebeu no ano de 2008 a doação de seu pai Waldemar Antônio Tavares, também Impugnante;

- o fato de a doação ter sido vinculada à compra de terras não exige o recolhimento do ITCD relativo à doação recebida, tendo sido declarado pelo próprio Impugnante junto à Receita Federal;

- os Impugnantes não contestam a doação, mas apenas justificam a destinação do recurso doado, o que para efeito da incidência do ITCD é irrelevante;

- em consonância com o Código Tributário Nacional, o legislador mineiro, no art. 23 da Lei n.º 14.941/03 e no art. 41 do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto n.º 43.981/05, estabeleceu que o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial;

- cita a Consulta de Contribuinte n.º 030/07;

- com o objetivo de municiar a Fazenda Pública de informações e garantir meios para que ela não fique na dependência da iniciativa do contribuinte para exercer seu mister de lançar o tributo devido, o legislador ordinário previu obrigação de a Junta Comercial, os cartórios, entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras informarem à Fazenda Estadual atos e negócios que possam caracterizar como fatos geradores do ITCD, obrigação esta que não exclui a obrigação do contribuinte de entrega da Declaração de Bens e Direitos;

- no caso dos autos, foi lançada nas Declarações de Imposto de Renda de 2008 a doação havida;

- a SEF/MG, com base em convênio de mútua colaboração com a Secretaria da Receita Federal do Brasil obteve informações sobre doações;

- daí o acerto do legislador ao fixar o *dies a quo* do prazo para extinção do direito de a Fazenda formalizar o crédito tributário no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento;

- no caso dos autos, a Fazenda Estadual tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, por meio do Ofício n.º 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac.

- cita acórdãos do Conselho de Contribuintes;

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25 em face das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas em 2008 realizadas por Waldemar Antônio Tavares, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pelos Impugnantes em sua peça de defesa.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2008.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo, antecipadamente, o tributo, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....  
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inexistindo a antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código o qual assim determina:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

Como no caso dos autos não houve qualquer pagamento em relação ao imposto que o Fisco está a exigir, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Aplicando-se esta regra verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelos Impugnantes em 16 de junho de 2014 (fl. 14/15).

Em relação ao exercício de 2008, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos e, no presente caso a ciência do fato gerador ocorreu em 2011, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac, encaminhando as informações sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos calendários de 2007 e 2008, que gerou a certidão de fl. 11.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2008.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal e sua conseqüente intimação ao

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ora Impugnante Rennan Antônio Guimarães Tavares em 14 de março de 2014. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2008.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011 e todo os exercícios de 2012 e 2013 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em 2014 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRADO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS  
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....  
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

Ademais, o Código Tributário Nacional tem *status* de lei complementar e é onde está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes e impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências do exercício de 2008, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.585/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000021307-75  
Impugnação: 40.010136417-43, 40.010136418-24 (Coob.)  
Impugnante: Rennan Antônio Guimarães Tavares  
CPF: 075.954.126-41  
Waldemar Antônio Tavares (Coob.)  
CPF: 082.789.706-53  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

---

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido na doação de numerário ocorrida no exercício de 2008, conforme informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador, no caso o Coobrigado, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

A decisão, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou improcedente o lançamento por entender que para o fato gerador ocorrido no exercício de 2008 se consumou a decadência do direito de a fazenda pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração se consumou na data de 16/06/14.

No entanto, o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

Constata-se, sem maiores esforços, que a teor do que dispõe o *caput* do art. 17, somente com o cumprimento da obrigação acessória, pelo contribuinte, de informar à SEF/MG a ocorrência do fato gerador, com a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, contendo a discriminação dos bens e direitos e respectivos valores recebidos em doação, é que a Fiscalização poderia efetuar o lançamento do imposto, caso apurado o não pagamento do imposto.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, através de declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento só tornaram-se disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, a decadência, em relação à exigência do ano de 2008, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante a legislação acima mencionada (CTN), ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/17. Como o Auto de Infração foi recebido pelo Autuado e Coobrigado em 16/06/14, a decadência não ocorreu.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme abaixo:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOME CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFOU-SE)

Por fim, importante ressaltar que não se pode olvidar que a norma contida nos arts. 17 e 23 da Lei nº 14.941/03 encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Dessa forma, motivos não há para questionar a sua legalidade ou constitucionalidade na esfera administrativa, nem ao Fisco em hesitar na sua aplicação.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Nesses termos, como o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento da doação, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente obteve a informação em 2011, não se consumou a decadência, estando corretas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

**Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.**

**José Luiz Drumond  
Conselheiro**